



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0003448-46.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC
ASSUNTO	: Reajuste.

Parecer nº 747 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de pedido de reajuste ao Contrato n.º 21/2021 (doc. n.º 1536144), firmado com a empresa **SEPROL - COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA**, que tem por objeto a *contratação de serviços de backup em nuvem com armazenamento em datacenter no Brasil para proteção de dados do TRE-MA em ambiente externo*.

Através do Despacho acostado no doc. n.º 2431771, a Comissão de Gestão de Contratos de TIC encaminha para análise o *terceiro reajuste de preços no percentual de 4,873010% (IPCA de dezembro/2023 a novembro/2024; doc. 2428610), com efeitos a partir de janeiro de 2025, conforme a cláusula 2.2 do quarto termo aditivo ao Contrato n.º 21/2021 (2273452)*.

A Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão (SUCIG) nos termos do Parecer 606 (2437114), opinou *pelo deferimento do pedido com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2025, em obediência ao subitem 2.2 do 4º Termo Aditivo, tendo em vista sua prorrogação até 22/12/2025, combinado com a Cláusula Sexta, Subcláusula 6.2 do Contrato n.º 21/2021*.

Por sua vez, a Seção de Programação e Execução Orçamentária (SEPEO) informou que após o remanejamento realizado, o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com o reajuste do Contrato n.º 21/2021, firmado com a empresa **SEPROL - COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA**, conforme PE 83/2025. E ainda, que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070162 - SERED; Natureza da Despesa: 33.90.40 - Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação; Plano Interno: TIC ARMDAD (2451569).

Feitas estas considerações, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao reajuste, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[...]

Nesse sentido, determina a Lei n.º 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

A Lei n.º 10.192/2001, de sua vez, estabelece:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Observa-se nos autos que há previsão de reajuste no Contrato n.º 21/2021, mais especificamente na Cláusula Sexta, subcláusula 6.2 (doc. n.º 1536144), *in verbis*:

CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA E DO REAJUSTE

"6.2. O preço dos serviços contratados será fixo e irrevogável nos primeiros 12 (doze) meses, contados da publicação do contrato. Somente após esse período o preço poderá ser reajustado, por negociação entre as partes, limitando-se no máximo ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste, mediante requerimento escrito da contratada, devidamente fundamentado e com autorização expressa da Administração."

O IPCA acumulado no período de dezembro/2023 a novembro/2024 é de 4,873010 % resultando no valor reajustado de R\$ 91.521,94 (noventa e um mil quinhentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), conforme documento nº 2428610. Consta no processo parecer favorável do gestor do contrato quanto a correção dos cálculos apresentados com base no IPCA/IBGE = 4,873010% (doc. 2431771).

Diante das razões expostas, cumpridos os requisitos legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela concessão do reajuste no percentual de 4,873010%, com efeitos a partir de janeiro de 2025, na forma requerida, com apoio na Cláusula Sexta do Contrato n.º 21/2021 c/c o art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93 e arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.192/2001.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Fabiana Silva Batista Pelúcio
Analista Judiciário

DE ACORDO.
Ao Diretor-Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe

Após ciência, submeto ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 25/04/2025, às 09:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA SILVA BATISTA PELÚCIO, Analista Judiciário**, em 25/04/2025, às 09:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI, Diretor Geral**, em 25/04/2025, às 13:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2451733** e o código CRC **A35B6139**.

0003448-46.2021.6.27.8000 2451733v7

